



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.579, DE 2007**
(Da Sra. Jusmari Oliveira)

Altera a Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, que "cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências", para dispor sobre o Programa de Assistência às Adolescentes Gestantes.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1685/07, 1839/07, 2192/07, 3520/08, 5691/09, 5865/09, 6312/09, 6509/09, 6881/10, 1409/11, 1528/11, 6250/13, 1292/15, 4722/16 e 4957/16

*** Atualizado em 10/02/2017 em virtude de desapensação.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 2º e o § 1º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos e do seguinte § 4º, renumerando-se os demais:

Art. 2º ;

III. o benefício variável, destinado à adolescente gestante, pertencente a unidade familiar que se encontre em situação de pobreza e extrema pobreza. (NR).

§ 1º ;

IV. Adolescente gestante, a menor segundo critérios definidos pelo Novo Código Civil, que, na condição de solteira, tenha adquirido gravidez;

§ 4º. O valor do benefício mensal a que se refere o inciso III do caput será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo elevado para R\$ 100,00 (cem reais) se a adolescente comprovar que está regularmente matriculada na escola com assiduidade em sala de aula;

a)- o benefício ficará limitado à unidade familiar, independente do número de gestantes existentes;

b)- O valor do benefício será acrescido ao limite de que trata o § 5º.

Art. 2º. O § 11 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I, II e III do caput serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável mediante o Número de Identificação Social – NIS, de uso do Governo Federal.

Art. 3º. O art. 5º da Lei nº. 10.836, de 09 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo Único: Fica o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, autorizado a criar o Programa de Assistência às Adolescentes Gestantes, com ações de valorização, assistência psicológica e financeira bem como a prevenção de doenças às adolescentes grávidas e ao feto, entre as quais se incluem:

a)- prestação de assistência médica diferenciada à gestante durante o pré-natal, parto e puerpério, considerados os riscos inerentes à gravidez na adolescência;

b)- acompanhamento psicológico à gestante, ao seu companheiro e à sua família;

c)- atendimento diferenciado às adolescente grávidas, realizados por profissionais especializados, como psicólogo e ou psicopedagogo, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

d)- atendimento em ambiente diferenciado e prioritário, diverso das demais gestantes adultas, especialmente projetado para esse fim, o qual conterá equipamentos próprios à idade da adolescente.

JUSTIFICATIVA

Todos os dias ouvimos inúmeros casos de adolescentes que ficam grávidas desprovidas de qualquer preparo psicológico e financeiro, o que as levam a abandonarem seus filhos, fruto da imaturidade e despreparo físico e psíquico, próprios de sua idade.

A adolescência caracteriza-se por ser um período de descoberta do mundo, dos grupos de amigos, de uma vida social mais ampla. Assim, a gravidez pode vir a interromper, na adolescente, esse processo de desenvolvimento próprio da idade, fazendo-a assumir responsabilidades e papéis de adulta antes da hora, já que dentro em pouco se verá obrigada a dedicar-se aos cuidados maternos.

A adolescência é também uma fase em que a personalidade da jovem está se formando e, por isso mesmo, é naturalmente instável. Se é fundamental que a mãe seja uma referência para a formação da personalidade de seu bebê, os transtornos psíquicos da mãe poderão vir a afetar a criança.

Ao engravidar, a adolescente tem de enfrentar, paralelamente, tanto os processos de transformação da adolescência como os da gestação. Isto, nesta fase, representa uma sobrecarga de esforços físicos e psicológicos tão grande que para ser bem suportada necessitaria apoiar-se num claro desejo de tornar-se mãe. Porém, geralmente não é o que acontece: as jovens se assustam e angustiam-se ao constatar que lhes aconteceu algo imprevisto e indesejado.

Assim, se faz necessário que essas adolescentes sejam alvo de cuidados médicos apropriados, promovidos por profissionais preparados para o cuidado destas adolescentes, bem como de solidariedade humana e amparo afetivo especiais. A questão é que, infelizmente essas condições não existem.

Embora os meios de comunicações informem os meios de prevenção, diuturnamente observamos números alarmantes de gravidez na adolescência e isto acontece nas diversas camadas da sociedade, inclusive na classe média alta, contribuindo para uma crescente onda de abortos clandestinos realizados nos diversos pontos do país.

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, são realizados por ano cerca de 4 milhões de abortos no Brasil, e destes 1 milhão ocorre entre adolescentes, falecendo 20% destas adolescentes em decorrência do procedimento e muitas das que sobrevivem tornam-se estéreis.

O principal fator que estimulam essas práticas abortivas se justificam na ausência de preparo psicológico bem como a falta de apoio familiar aliado ao fator financeiro que em não havendo condições para sustentar estes novos seres, as levam a optarem por interromperem sua gestação.

Políticas públicas devem ser empreendidas para evitar a gravidez precoce das nossas adolescentes, entretanto, em ocorrendo, a sociedade não pode

furtar-se da obrigação de cuidar para que essas futuras mães tenham o mínimo de proteção e cuidado.

Assim, desprovidas de cuidados do Estado, da sociedade e sobretudo da família as adolescentes que por um lapso ficam grávidas precocemente se vêem obrigadas a interromperem a gestação.

Propõe o presente projeto de lei que a adolescente grávida tenha cuidados especiais nesse momento tão importante de sua vida, de modo que apesar da imaturidade, bem como da pouca aquisição financeira, a adolescente possa vislumbrar a maternidade como um acontecimento especial e com segurança possa ter adequada assistência médica, psicológica e familiar.

Diante todo o exposto, requeiro o apoio dos ilustres pares para a aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2007.

JUSMARI OLIVEIRA
Deputada Federal – PR/BA

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I -o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso I do caput será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e será concedido a famílias com renda per capita de até R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso II do caput será de R\$ 15,00 (quinze reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por família beneficiada e será concedido a famílias com renda per capita de até R\$ 100,00 (cem reais).

§ 4º A família beneficiária da transferência a que se refere o inciso I do caput poderá receber, cumulativamente, o benefício a que se refere o inciso II do caput, observado o limite estabelecido no § 3º.

§ 5º A família cuja renda per capita mensal seja superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 100,00 (cem reais), receberá exclusivamente o benefício a que se refere o inciso II do caput, de acordo com sua composição, até o limite estabelecido no § 3º.

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAE e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I e II do caput serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 12. Os benefícios poderão, também, ser pagos por meio de contas especiais de depósito a vista, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Art. 4º Fica criado, como órgão de assessoramento imediato do Presidente da República, o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, com a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Bolsa Família, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 5º O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família contará com uma Secretaria-Executiva, com a finalidade de coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único, a supervisão do cumprimento das condicionalidades, o estabelecimento de sistema de monitoramento, avaliação, gestão orçamentária e financeira, a definição das formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

Art. 6º As despesas do Programa Bolsa Família correrão à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e no Cadastramento Único a que se refere o parágrafo único do art. 1º, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.685, DE 2007

(Do Sr. Frank Aguiar)

Dispõe sobre a proteção, o acesso e o atendimento educacional de crianças e jovens órfãos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1.579/07.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda criança ou adolescente órfão na faixa etária de 0 a 17 anos, residente em abrigo, orfanato ou instituição coletiva pública ou privada sem fins lucrativos terá garantido o acesso prioritário a vaga em instituição escolar da rede pública de ensino básico apropriada ao seu grau de escolarização e faixa etária.

§ 1º Entenda-se por instituição escolar da rede pública de ensino básico a creche e a pré-escola públicas ou conveniadas com o poder público, a escola de ensino fundamental, a escola de ensino médio regular e/ou a escola de nível médio profissionalizante situada no local mais próximo de sua residência institucional.

§ 2º A escola em questão tomará internamente as providências cabíveis de suporte, inclusive psicossocial e de saúde, ao educando órfão, de modo a diminuir-lhe os riscos de evasão e repetência e a facultar-lhe um bom aproveitamento do ensino recebido.

Art.2º Aos jovens órfãos será garantido o destaque nos programas de ação afirmativa adotados pelas instituições do sistema federal ensino superior, de modo a assegurar-lhes condições propícias ao acesso à educação de 3º grau.

Art. 3º Todas as crianças e adolescentes órfãos assistidos pelo poder público serão incluídos pela União entre os beneficiários do Programa Bolsa-Família, ficando as instituições que os abrigam responsáveis por monitorar o cumprimento das condicionalidades do Programa.

Art. 4º Correrão por conta do poder público concernente as despesas do órfão com transporte, alimentação e material escolar, no período em que estiver regularmente matriculado e freqüentando a instituição de ensino.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei inspirou-se na oportuna proposta do estudante da escola fundamental **Pedro Augusto Barbosa, de 9 anos**, que veio de Natal, Rio Grande do Norte, para conhecer e participar das atividades da Câmara dos Deputados, aqui em Brasília. No dia 24 de outubro de 2006, ele e mais 393 crianças de todo o Brasil tornaram-se, por algumas horas, deputados-mirins.

Participantes do Projeto Plenarinho, eles foram recebidos pelo então Presidente da Casa, o Dep. Aldo Rebelo, que simbolicamente lhes passou a Presidência, no Plenário da Câmara. Naquele dia, após fazerem seus discursos, os deputados-mirins apresentaram três projetos, que foram muito debatidos e depois, votados. O Projeto do Pedro Augusto, que propunha que se garanta às crianças que vivem em abrigos beneficentes (como orfanatos e creches) a prioridade de matrícula nas escolas públicas, foi um sucesso: obteve a aprovação com 254 votos a favor, 43 contra e 37 abstenções. Na ocasião, o autor do Projeto assim defendeu sua proposta direcionada aos órfãos brasileiros em idade escolar:

"A Constituição diz que temos que proteger nossas crianças, mas não adianta dar a elas apenas um teto. Elas têm que ser estimuladas a estudar".

Está certo o Pedro Henrique. Segundo a Constituição Federal, cabe aos governos federal, dos estados e municípios proteger a infância, a adolescência e amparar as crianças e jovens, quando carentes (art. 203, I e II). Tais ações governamentais de proteção e amparo serão realizadas com recursos do orçamento do governo (art. 204). Quanto à Educação, "direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205). Este dever dos governantes para com a oferta educacional se efetivará garantindo-se a todos o ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita aos que a ele não tiveram acesso na idade própria. Garantirá também a progressiva universalização do ensino médio gratuito; a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; e o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, entre outras garantias.

Ademais, o atendimento ao educando, no ensino fundamental, far-se-á mediante programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. O não-oferecimento ou a oferta irregular do ensino obrigatório pelo poder público importam responsabilização da autoridade competente (Art. 208, I, II, IV, V, VII). Recursos públicos poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para as crianças e jovens com insuficiência de recursos, quando faltarem vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade (art. 213, §1º). A Constituição afirma ainda ser um dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o**

direito à vida, à **saúde**, à **alimentação**, à **educação**, ao lazer, à **profissionalização**, à **cultura**, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Art. 227). Como no caso dos órfãos, faltam-lhes geralmente as famílias, ao Estado e à Sociedade caberá protegê-los e assegurar-lhes prioritariamente os direitos citados. Por fim, assegura-se à criança e ao adolescente órfão ou abandonado o direito a proteção especial, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, e também o direito ao acolhimento, sob a forma de guarda bem como a proteção à sua saúde (Art. 227, §3, VI).

Já existe também no Brasil uma vasta legislação complementar, como, por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece mecanismos de proteção social e reafirma ou regulamenta os direitos, inclusive educacionais, das crianças e dos jovens brasileiros, particularmente os órfãos e os carentes de recursos. Assim, por exemplo, o Art. 4º do ECA especifica bem o que quer dizer a garantia de prioridade do atendimento às crianças e adolescentes, definida na Constituição, mostrando que ela compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e ainda a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Da mesma forma, o Programa Bolsa-Família (PBF), instituído pela Lei Federal n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e que unificou os procedimentos de gestão e execução de ações de transferência de renda existentes na esfera federal, destina-se a famílias em situação de pobreza (originalmente, as com renda per capita de até R\$ 100 mensais) e vincula a transferência de recursos financeiros ao cumprimento de contrapartidas sociais no âmbito da saúde, alimentação, educação e assistência social, as quais, no texto legal, são tratadas como 'condicionalidades' ou como 'ações complementares'. O PBF é hoje o programa social do governo de maior visibilidade, sucesso e capilaridade no País. Entretanto, deixou de fora dos benefícios um dos grupos sociais que mais precisam de ser atendidos: as crianças e órfãos carentes que, por não poderem desfrutar do convívio e dos cuidados familiares, vivem em abrigos públicos ou conveniados com os governos. Nossa proposta vem agora corrigir esta injustiça, incluindo-os entre os beneficiários do PBF.

Portanto, este Projeto de Lei responde ao que a proposta do Pedro Henrique Barbosa busca ressaltar: a prioridade que o poder público, nas três

esferas de governo, deve assegurar aos meninos, meninas e adolescentes órfãos e abrigados de nosso País, quanto ao cumprimento das obrigações educacionais e assistenciais a que têm direito, cidadãos brasileiros que são, já que eles não têm pais ou famílias que cuidem de lhes dar esta orientação, direcionamento e proteção.

No Brasil atual, entre as maiores causas da orfandade de crianças e jovens está a violência. Pesquisa realizada pelo jornal O Globo mostrava que, só no ano de 2003, a violência deixou cerca de 3 mil órfãos entre crianças e adolescentes, ano em que a União dispunha de apenas 16 centros de atendimento a vítimas em 12 estados e pretendia ampliar sua rede de proteção. Outra causa importante do fenômeno reside em doenças que vitimam os pais, como é o caso da HIV/AIDS. Estudo do Ministério da Saúde revela que quase 30 mil crianças brasileiras são órfãs da AIDS. Além de ser responsável pela morte de mais de 170 mil brasileiros, esta doença deixa atrás de si filhos abandonados que têm de brigar para estudar e para escapar do trabalho precoce e da miséria.

Qualquer que seja a causa da orfandade ou mesmo do abandono de crianças e jovens apartados de suas famílias, o que acontece é que, com isso, eles perdem boa parte da rede de segurança que lhes ajudaria a viver. Sem a proteção do ambiente familiar, correm mais risco de fracassar na escola, engajar-se em trabalho infantil ou sofrer abusos, violência, exploração, doenças e discriminação. É o que mostram várias publicações do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

Em países africanos, asiáticos e também da América Latina e Caribe, mais de 50% dos órfãos são adolescentes. Nessa faixa de idade, eles são mais vulneráveis à infecção por HIV, caso incorram em comportamento sexual de risco e no abuso de drogas. Podem ser maltratados ou negligenciados ou ter de suportar separação de seus irmãos, além da perda de seus pais. Por isso esse grupo necessita de cuidados especiais e de uma educação mais sólida e abrangente, que inclua conteúdos de cuidados para com a saúde sexual e prevenção de doenças. Precisam também de relações acolhedoras em escolas e organizações religiosas ou comunitárias.

Segundo os estudos internacionais, quando são privadas da oportunidade de crescer em um ambiente familiar de apoio, as crianças e jovens órfãos recebem também menos estímulos, menos atenção individual e menos amor, e ficam menos preparados para enfrentar a vida e para uma interação social saudável. Frequentemente enfrentam discriminação e podem sentir-se não-amados, excluídos ou menosprezados. Nos casos mais graves, perdem o contato com suas

famílias e sofrem abusos físicos ou psicológicos. Também é fato que os órfãos, como as demais crianças e jovens vulneráveis, freqüentemente são os mais privados de acesso aos serviços essenciais, ainda que sejam os que mais deles necessitem.

Avaliações realizadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), por exemplo, encontraram muito mais crianças órfãs do que crianças não-órfãs fora da escola e trabalhando em agricultura comercial, como vendedores de rua, em serviços domésticos e em sexo comercial. Por isso a ONU tem recomendado aos países-membros a adoção de metas específicas para lidar com órfãos e outras crianças vulneráveis, relacionadas à garantia de não-discriminação, à mobilização de recursos e à cooperação internacional para apoiar as ações. Afinal, garantir acesso a direitos e serviços exige compromisso e atuação em todos os níveis, desde a comunidade até o governo nacional. Entre as áreas principais destacam-se a escolarização, pois as escolas podem oferecer às crianças um ambiente seguro, integrando apoio, supervisão e socialização. Também o apoio psicossocial é importante, já que a perda de um dos pais é uma experiência traumática, e as crianças e jovens necessitam de apoio imediato para lidar com a enorme diversidade de novas dificuldades e desafios. Por fim, merecem destaque os serviços de saúde, para dar acesso aos serviços essenciais de saúde na primeira infância, tais como imunização, suplementação de vitaminas, acompanhamento do crescimento e alimentação adequada e para que os adolescentes recebam orientações para prevenção da AIDS e educação para a saúde sexual e reprodutiva. Há hoje diversos programas em parceria entre o MEC e o Ministério da Saúde, que cuidam de garantir às crianças e adolescentes da escola básica, o atendimento à saúde no ambiente escolar

Em resumo: o que queremos dizer é que as crianças e os adolescentes de toda parte devem ser cuidados basicamente por suas famílias. Mas a responsabilidade geral por sua proteção e bem-estar cabe também ao poder público, nas suas três esferas de governo, o que é especialmente verdade no caso dos órfãos. Assim, os governos precisam garantir que sejam alocados recursos e tomadas as iniciativas necessárias para maximizar a proteção da criança e do jovem que por qualquer razão não é assistido por sua família. Os governos são responsáveis inclusive por assegurar que o sistema judiciário proteja e faça cumprir os direitos da criança e do adolescente e entre as principais áreas a ser abordadas estão o combate à discriminação, o acesso às famílias de criação ou às instituições públicas ou conveniadas de abrigo, a facilitação de acesso aos direitos sociais entre

os quais se destacam os direitos à Educação e à Saúde e a prevenção contra os abusos e o trabalho infantil.

O UNICEF estima que no ano de 2005 existiam no Brasil 3 milhões e 700 mil crianças brasileiras órfãs de pai ou de mãe. Nosso País estava na nona posição entre os países em desenvolvimento com o maior número de órfãos no mundo. Em primeiro lugar situava-se a Índia, com mais de 25 milhões. Seguia-se a China, com 20 milhões; a Nigéria, com 8,6 milhões; a Indonésia, com 5,3 milhões; a Etiópia, com 4,6 milhões e Bangladesh, com 4,4 milhões. O UNICEF ressalta que o fenômeno da orfandade não apenas tem um efeito psicológico devastador para as crianças e jovens, como aprofunda a pobreza em muitas regiões. Os dados de 2005 revelam ainda que a perda do pai no Brasil é muito mais freqüente que a da mãe. No total, cerca de três milhões de crianças no País sofreram a morte do pai; entre os órfãos de pai e mãe, o número chegaria a 150 mil. Quantos destes órfãos brasileiros vivem em abrigos e orfanatos?

Não é fácil responder a esta pergunta. Em 2002, duas repórteres de um jornal de Brasília¹ fizeram uma pesquisa e a partir de visita a uma amostra de 36 instituições em 8 estados e no Distrito Federal, que abrigavam crianças e jovens de . entre 4 e 19 anos, elas estimaram que os órfãos brasileiros chegavam a 200 mil, vivendo em orfanatos espalhados em todo o País. Muitos deles eram “órfãos de pais vivos”, filhos de homens e mulheres que maltrataram seus filhos, porque também já foram maltratados por seus pais ou pela miséria, pelo desemprego e pela doença. Deixaram seus meninos nos orfanatos com a promessa de voltar, mas nunca retornaram. As repórteres mostravam que cerca de 40% das famílias dos internos pesquisados jamais apareceu na instituição.

O IPEA – Instituto de Pesquisas Econômicas e Sociais – realizou também, em 2003, o Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes². Pretendia-se conhecer a situação dos abrigos para crianças e adolescentes que são beneficiados pelo repasse *per capita* mensal de R\$35,00 da Rede SAC - Serviço de Ação Continuada do Ministério do Desenvolvimento Social. As informações serviriam de subsídios para definir políticas públicas para os abrigos, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). 88% das instituições atendidas pela Rede SAC foram estudadas, perfazendo um total de 589 programas de abrigos investigados. Localizavam-se majoritariamente na região

¹ Reportagem *Os Órfãos Do Brasil*. De Ana Beatriz Magno e Érica Montenegro (Textos); José Varela e Sérgio Amaral (Fotos). Correio Braziliense, Brasília, DF, 09/01/2002.

² IPEA em colaboração com a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, o CONANDA e a Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, e o apoio do Ministério do Desenvolvimento Social e do UNICEF.

Sudeste (49,1%), seguida pela região Sul (20,7%) e pela região Nordeste (19,0%). Mais de um terço dos abrigos encontrava-se no estado de São Paulo. Nos abrigos pesquisados havia 20 mil crianças e adolescentes internados, a maioria do sexo masculino (58,5%) e afro-descendente (63,6%). Eles tinham entre 7 e 15 anos de idade (61,3%) e mais de um terço estava nos abrigos por um período que variava de 2 a 5 anos. A maioria absoluta dos abrigados tinham família (86,7%) e o motivo mais citado para estarem em abrigos era a pobreza (24,2%); seguiam-se o abandono (18,9%), a violência doméstica (11,7%), a dependência química dos pais e responsáveis, incluindo alcoolismo (11,4%), a vivência de rua (7%) e a orfandade (5,2%). Portanto, órfãos de fato detectados pela pesquisa em abrigos eram pouco mais de mil crianças e jovens; entretanto, a ampla maioria dos demais internados enquadrar-se-ia na já citada categoria de “órfãos de pais vivos”.

65% dos abrigos estudados eram não-governamentais, a maioria de influência religiosa (67,2%), e predominantemente de orientação católica (64,6%). 58,6% deles foram criadas após a promulgação do ECA, em 1990. Mais da metade dos abrigos pesquisados estava sub-lotada (64,2%) e 57,6% atendiam até 25 crianças e adolescentes, a maioria acolhendo ambos os sexos. Mais da metade (53%) trabalhava com a faixa etária ampliada, isto é, com diferença entre a maior e a menor idade superior a 10 anos. Ao contrário do que a legislação preconiza – internação de até no máximo dois anos - predominava o regime de permanência continuada (78,4%), onde crianças e adolescentes tinham no abrigo seu local de moradia permanente. Estas instituições, que geralmente são bem integradas na comunidade em que se localizam, prestam vários serviços para a população carente do entorno, destacando-se as atividades no turno complementar ao da escola (40,7% dos abrigos); o apoio psicológico e/ou social a famílias de crianças e adolescentes carentes (38,4%); a oferta de cursos de profissionalização (32,8%); escola fundamental regular (23,1%); creche (21,6%) e pré-escola (19,9%). Mais da metade dos recursos para a manutenção dos abrigos era privada (58,5%), destacando-se os recursos próprios de prestação de serviços e as doações de pessoas físicas e jurídicas. 41,5% das receitas constituíam-se de recursos públicos, sendo 18,1% municipais, 15,9% estaduais e 7,5% recursos federais.

Dentre os abrigos pesquisados, a pesquisa considerou adequados os abrigos que utilizam os serviços externos disponíveis na comunidade, como a creche, os estabelecimentos de ensino regular, de profissionalização, a assistência médica e odontológica, as atividades culturais, esportivas e de lazer e assistência jurídica. Este quesito era atendido por 34,1% dos abrigos (201 abrigos).

Este é, portanto, o universo aproximado de referência do Projeto ora apresentado. Pelas razões ressaltadas, e principalmente, pelas oportunas motivações trazidas à Câmara dos Deputados pelo estudante potiguar **Pedro Augusto Barbosa, de 9 anos**, seu verdadeiro mentor intelectual, solicito de meus nobres colegas deputados, a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2007.

Deputado **FRANK AGUIAR**

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

**Seção IV
Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

** Parágrafo único, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - serviço da dívida;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

** Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

** Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I
 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....
 Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

.....

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso I do caput será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e será concedido a famílias com renda per capita de até R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso II do caput será de R\$ 15,00 (quinze reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por família beneficiada e será concedido a famílias com renda per capita de até R\$ 100,00 (cem reais).

§ 4º A família beneficiária da transferência a que se refere o inciso I do caput poderá receber, cumulativamente, o benefício a que se refere o inciso II do caput, observado o limite estabelecido no § 3º.

§ 5º A família cuja renda per capita mensal seja superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 100,00 (cem reais), receberá exclusivamente o benefício a que se refere o inciso II do caput, de acordo com sua composição, até o limite estabelecido no § 3º.

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I e II do caput serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 12. Os benefícios poderão, também, ser pagos por meio de contas especiais de depósito a vista, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.839, DE 2007

(Do Sr. Edigar Mão Branca)

Altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que "cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências", para instituir benefício destinado à alfabetização de jovens e adultos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1.579/07.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

III - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição analfabeto com quinze anos ou mais de idade.

.....

§ 3º-A O valor do benefício mensal a que se refere o inciso III do caput será idêntico ao do previsto no inciso II e destinado às famílias de mesma faixa de renda, limitada a sua concessão a um beneficiário por família, por período de doze meses, até o máximo de três beneficiários não simultâneos.

§ 4º A família beneficiária da transferência a que se refere o inciso I do caput poderá receber, cumulativamente, os benefícios a que se referem os incisos II e III do caput , observados os limites estabelecidos nos §§ 3º e 3º-A.

§ 5º A família cuja renda per capita mensal seja superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 100,00 (cem reais), poderá receber cumulativamente apenas os benefícios a que se referem os incisos II e III do caput , de acordo com sua composição, até os limites estabelecidos nos §§ 3º e 3º-A.

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º, 3º e 3º-A poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

.....

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular ou a programa de alfabetização, sem prejuízo de outras previstas em regulamento. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das maiores conquistas no campo das políticas públicas brasileiras é a existência de programas de transferência de renda, com

condicionalidades, para as camadas mais pobres da população. O auxílio financeiro, vinculado à saúde e à educação, constituem poderoso instrumento de erradicação da miséria e de elevação das oportunidades de mobilidade social e afirmação da cidadania.

Não há dúvida de que deve ser dada toda prioridade à educação das crianças e jovens. No entanto, imensos contingentes da população brasileira, que não tiveram chance de freqüentar a escola, seguem submersos no mundo do analfabetismo e, portanto, marginalizados cultural e economicamente. Estima-se ainda a existência de quinze milhões de analfabetos no País. É preciso dar-lhes oportunidade, resgatando esta imensa dívida social.

Há ações que estão voltadas para esses brasileiros, como o Programa “Brasil Alfabetizado”, mantido pelo Ministério da Educação. Os benefícios que tal programa aporta e aportará, segundo o Plano de Desenvolvimento da Educação, são sem dúvida importantes.

O benefício proposto no presente projeto de lei, a eles agregado, certamente haverá de promover substancial impacto junto às famílias mais pobres, em cujo seio encontram-se os analfabetos. Estimulando o estudo conjunto de crianças, jovens e adultos, pais e filhos, cria-se um novo ambiente cultural que poderá ser excelente instrumento de impulso para que essas famílias rompam o círculo da miséria e venham a ser de fato inseridas no usufruto pleno dos meios sociais, como é de seu direito.

Por tais razões, estou convencido de que o mérito desta proposição haverá de receber o necessário apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2007.

Deputado EDIGAR MÃO BRANCA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso I do caput será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e será concedido a famílias com renda per capita de até R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso II do caput será de R\$ 15,00 (quinze reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por família beneficiada e será concedido a famílias com renda per capita de até R\$ 100,00 (cem reais).

§ 4º A família beneficiária da transferência a que se refere o inciso I do caput poderá receber, cumulativamente, o benefício a que se refere o inciso II do caput, observado o limite estabelecido no § 3º.

§ 5º A família cuja renda per capita mensal seja superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 100,00 (cem reais), receberá exclusivamente o benefício a que se refere o inciso II do caput, de acordo com sua composição, até o limite estabelecido no § 3º.

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de

concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I e II do caput serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 12. Os benefícios poderão, também, ser pagos por meio de contas especiais de depósito a vista, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.192, DE 2007

(Do Sr. Felipe Maia)

Dispõe sobre direitos educacionais dos órfãos residentes em abrigos coletivos sem fins lucrativos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1685/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Todas as crianças e adolescentes órfãos residentes em abrigo coletivo sem fins lucrativos terão garantido o acesso prioritário a vaga na rede pública de ensino básico.

Parágrafo Único - Ao atingir a maioridade, o adolescente órfão residente em abrigo coletivo sem fins lucrativos terá assegurado o acesso prioritário à vaga na rede pública de ensino básico.

Art. 2º - O Poder Público concernente responsabilizar-se-á pelos recursos necessários ao custeio das despesas implicadas no que trata esta

lei, durante o período em que o órfão freqüentar a escola, inclusive no que se refere à alimentação, transporte e material didático necessário a seus estudos.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil conta hoje com vasta legislação direcionada às crianças e adolescentes, assegurando-lhes atendimento público prioritário na área social, educacional e de saúde. Da Constituição Federal de 88 ao Estatuto da Criança e do Adolescente, passando pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Plano Nacional da Educação, podemos nos orgulhar de termos um dos mais modernos quadros legais de promoção da cidadania, voltados sobretudo à proteção dos estratos sociais mais necessitados de cuidado social.

Entretanto, queremos aqui destacar um conjunto especial de meninos e meninas brasileiros que, a nosso ver, cumpre proteger ainda mais. Trata-se das crianças e jovens que, por morte de um ou de ambos os pais, ou daqueles que mesmo os tendo vivos, não privam de sua convivência na vida cotidiana por uma série de razões, constituindo-se em “órfãos de pais vivos”, e que por isto perdem boa parte de sua “rede de segurança social”. Sem a proteção dispensada no ambiente da família, eles correm um risco maior de fracassar na escola, de ter que parar de estudar para trabalhar ainda na infância ou de sofrer abuso, violência, exploração e discriminação.

É o que mostram pesquisas nacionais e internacionais como um recente estudo da UNESCO e as avaliações da Organização Internacional do Trabalho, que verificaram a existência de um número maior de crianças órfãs trabalhando no campo, nas ruas das grandes cidades, em serviços domésticos e até no comércio sexual. Além disso, concluíram que os órfãos e outras crianças em situações de risco freqüentemente têm menos acesso a serviços essenciais, como os de educação e saúde, ainda que estejam entre os que mais precisam deles. Daí que estes órgãos se empenhem tanto em mostrar que o compromisso e a atuação em vários níveis, da comunidade aos governos, são necessários para garantir-lhes efetivamente o acesso à moradia digna, à alimentação saudável, à escolarização, à atenção básica em saúde e ao seu reconhecimento civil e social.

Sabemos que as escolas podem oferecer às crianças e aos jovens em situação de risco um ambiente que integra também o apoio, a supervisão

e a socialização no processo de ensino e aprendizagem. E acreditamos firmemente que a educação e a cultura são os únicos recursos que sem qualquer dúvida ou contra indicação, garantem mobilidade social e melhores oportunidades de trabalho e de bem viver a quem mais puder se educar. Assim, entendemos que ao assegurar aos órfãos brasileiros que vivem em abrigos sem fins lucrativos, prioridade de matrícula na rede pública de ensino, por meios apropriados e legais, tratando também de municiá-los de material escolar, de meios de transporte e de alimentação diária, é a melhor maneira de ajudá-los e de assistí-los efetivamente, sem cair no assistencialismo. E já que estes meninos e meninas não contam com suas famílias para cuidarem deles, certamente caberá ao Poder Público, nos três níveis de governo, a responsabilidade de prover-lhes os meios para que possam se educar.

Só para dar uma idéia dos números envolvidos, estima-se que, em 2005, havia no País cerca de 3 milhões e 700 mil crianças e adolescentes brasileiros órfãos de pai ou de mãe, número que nos posiciona entre os 10 países em desenvolvimento com mais órfãos no mundo. De acordo com pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), divulgada no final de 2004, em torno de 24 mil crianças encontravam-se nos quase 900 abrigos mantidos pelo governo federal. Em entrevista ao Correio Braziliense (edição de 03/02/2006) pesquisadora do Ipea revelava que a maioria das crianças vivendo em abrigos eram “órfãs de pais vivos” e por pobreza, maus tratos, abandono, ou porque os pais eram usuários de drogas, ali moravam.

Meus nobres colegas Deputados: com este Projeto de Lei presto uma homenagem ao menino Pedro Augusto Barbosa, de 9 anos, aluno do CAP de Natal, Rio Grande do Norte, que juntamente com quase 400 crianças brasileiras participou de sessão parlamentar do Projeto Plenarinho, na Câmara dos Deputados, em Brasília, em outubro de 2006. Foi Pedro Augusto quem, por preocupação com os órfãos de nosso País, teve a boa idéia de propor que se assegure àqueles que moram em abrigos beneficentes, como creches e orfanatos, a prioridade da matrícula nas escolas públicas. Na ocasião, o Projeto dele foi aprovado pelos Parlamentares-mirins por 254 votos a favor, 43 contra e 37 abstenções. E porque a proposta é oportuna e apresenta inequívoco mérito, pelas razões que acabo de expor, solicito dos meus Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.

Deputado FELIPE MAIA

PROJETO DE LEI N.º 3.520, DE 2008

(Do Sr. Antonio Carlos Magalhães Neto)

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que instituiu o Programa Bolsa Família.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1579/2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte dispositivo na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, renumerando-se os demais:

“Art. 17 O valor dos benefícios de que trata esta Lei será corrigido pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M acumulada nos últimos doze meses, contados retroativamente a 1º de junho de 2008.”

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Pretendemos reajustar os benefícios do Programa Bolsa Família aplicando-se Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, com o objetivo de compatibilizar o poder de compra do benefício em questão com a elevação dos níveis de preço observados no mercado.

Pelo fato de a economia estar atravessando um período de aceleração inflacionária, faz-se necessária essa recomposição, para que o benefício não perca seu poder de transferência de renda aos mais necessitados que se encontram em situação de pobreza e extrema pobreza.

A dotação para o Programa Bolsa Família no ano de 2008 perfaz R\$

10,89 bilhões, a beneficiar 11,1 milhões de famílias. Para o exercício de 2008, os recursos correspondentes ao reajuste dos benefícios correrão à conta do excesso de arrecadação de recursos ordinários. Para os anos de 2008 e subseqüentes, o reajuste será mantido em consonância com o aumento do Produto Interno Bruto. Essas projeções indicam que o reajuste se mostra de acordo com o que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere à criação de despesas continuadas.

Com efeito, de acordo com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 encaminhado pelo Poder Executivo, o crescimento do PIB real em 2008 está estimado em 5%, e a taxa de inflação em 2008 deverá se manter consistente com a meta fixada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN. Mantém-se, como hipótese, o mesmo percentual de crescimento do PIB para os anos de 2009 a 2011.

Esse indicador positivo do crescimento do PIB, aliado à evolução da arrecadação das receitas administradas pela Receita Federal do Brasil – a arrecadação entre janeiro e abril de 2008 foi 17,39% superior ao mesmo período do exercício de 2007 – demonstram que o reajuste proposto encontra margem suficiente de recursos, com base no crescimento econômico sustentado do País.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste Projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Líder do Democratas

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI 10.836 DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

.....

Art. 16. Na gestão do Programa Bolsa Família, aplicar-se-á, no que couber, a legislação mencionada no parágrafo único do art. 1º, observadas as diretrizes do Programa.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Dirceu de Oliveira e Silva

**PROJETO DE LEI N.º 5.691, DE 2009
(Do Sr. Manoel Junior)**

Altera a Lei nº 10. 836, de 9 de janeiro de 2004, que "institui o Programa Bolsa Família e dá outras providências", para incluir a exigência de realização do exame preventivo ginecológico entre as condicionalidades previstas no art. 3º para a concessão dos benefícios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1579/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, à realização do exame preventivo ginecológico, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora submetemos à elevada apreciação de nossos Pares visa o aperfeiçoamento do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, programa de transferência de renda que tem contribuído para a diminuição da pobreza e melhoria das condições de vida de expressiva parcela da população brasileira. Concomitantemente ao repasse de recursos, exige-se dos beneficiários o cumprimento condicionalidades relacionadas a direitos básicos de cidadania, como saúde e educação, de forma a criar as condições para que esse público-alvo atinja o patamar de emancipação do programa, ao encontrar oportunidades de trabalho geradoras de uma renda suficiente para sair da pobreza.

A alteração proposta consiste na inclusão do exame preventivo ginecológico e a conseqüente realização do papanicolau, no rol das condicionalidades previstas no art. 3º da referida Lei nº 10.836, de 2004. Como o pagamento dos benefícios previstos nessa Lei é feito preferencialmente às mulheres, que em geral são mães de família, deve-se aproveitar a oportunidade para disseminar a realização de um exame que pode salvar milhões de vidas femininas, uma vez que a prevenção e o controle são as principais armas no combate tanto do câncer de mama quando do câncer cérvico-uterino.

Por entendermos que a proposta representa uma alternativa simples e razoável para enfrentar um problema que pode causar a perda de milhares de vidas, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para assegurarmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2009.

Deputado MANOEL JUNIOR

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 10.836, DE 09 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

Art. 4º Fica criado, como órgão de assessoramento imediato do Presidente da República, o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, com a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Bolsa Família, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

PROJETO DE LEI N.º 5.865, DE 2009 (Da Sra. Sueli Vidigal)

Institui a garantia prioritária às crianças e adolescentes órfãos, residentes em abrigos e instituições coletivas, públicas e privadas, em vagas em instituições da rede pública de ensino básico.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1685/2007.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º As crianças e adolescentes órfãos, na faixa etária de 0 a 17 anos, residentes em abrigos, orfanatos, instituições coletivas públicas e privadas, sem fins lucrativos, terão garantidos o acesso prioritário a vagas em instituição escolar da rede pública de ensino básico, apropriada ao seu grau de escolarização e faixa etária.

§ 1º Instituição escolar da rede pública de ensino básico, para os efeitos da presente lei, é a creche e a pré-escola públicas ou conveniadas com o poder público, a escola de ensino fundamental e a escola de ensino médio regular, situada no local mais próximo de sua residência.

§ 2º A instituição, que trata o parágrafo precedente, tomará as providências cabíveis de suporte, inclusive psicossocial e de saúde, ao educando órfão, de modo a diminuir-lhe os riscos de evasão e repetência e a facultar-lhe um bom aproveitamento do ensino.

Art. 2º Aos jovens órfãos serão garantidos os benefícios dos programas instituídos com base em ações afirmativas adotados pelas instituições do sistema de ensino superior, de modo a assegurar-lhes condições propícias ao acesso à educação superior.

Art. 3º Além da escolaridade regular, os adolescentes residentes em abrigos, orfanatos ou instituições coletivas públicas ou privadas, sem fins lucrativos, serão matriculados em cursos profissionalizantes, com direito a estágio em órgãos governamentais ou empresas privadas conveniadas.

Parágrafo Único. Compete às instituições responsáveis pelos adolescentes, bem como ao sistema educacional e ao sistema de formação profissional, as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento.

Art. 4º As crianças e adolescentes órfãos, assistidos pelo Poder Público, serão incluídos pelo Governo Federal entre os beneficiários dos Programas Sociais implementados à época, desde que satisfeitos os requisitos legais, ficando as instituições que os abrigam responsáveis por monitorar o cumprimento das condicionalidades dos Programas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrá por conta de dotação orçamentária própria das áreas de Educação, Assistência Social e Direitos Humanos e, se necessário, suplementadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto propõe que se garanta às crianças que vivem em abrigos beneficentes (como orfanatos e creches) a prioridade de matrícula nas escolas públicas, bem como em curso profissionalizante.

Segundo a Constituição Federal, cabe aos governos (União, dos Estados e dos Municípios) proteger a infância, a adolescência e amparar as crianças e jovens, quando carentes (art. 203, I e II). Tais ações governamentais de proteção e amparo serão realizadas com recursos do orçamento do governo (art. 204).

Quando à Educação, “direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205). Este dever dos governantes para com a oferta educacional se efetivará garantindo-se a todos, o ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita aos que a ele não tiveram gratuito; a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5(cinco) anos de idade; e o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, entre outras garantias.

Ademais, atendimento ao educando, no ensino fundamental, far-se-á mediante programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. O não-oferecimento ou a oferta irregular do ensino obrigatório pelo poder público importam responsabilização da autoridade competente (Art. 208. I, II, IV, V, VII).

Recursos públicos poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para as crianças e jovens com insuficiência de recursos, quando faltarem vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade (art.213, §1º).

A Constituição afirma ainda ser um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227).

Como no caso dos órfãos, faltam-lhes geralmente as famílias, razão pela qual cabe ao Estado e à Sociedade protegê-los e assegurar-lhes prioritariamente os direitos citados.

Por fim, assegura-se à criança e ao adolescente, órfão ou abandonado, o direito a proteção especial por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, e também o direito ao acolhimento, sob a forma de guarda bem como a proteção à sua saúde (art. 227, § 3º, VI).

Já existe também no Brasil uma vasta legislação complementar, como, por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece mecanismos de proteção social e reafirma ou regulamenta os direitos, inclusive educacionais, das crianças e dos jovens brasileiros, particularmente os órfãos e os carentes de recursos. Assim, por exemplo, o art. 4º do ECA especifica bem o que quer dizer a garantia de prioridade do atendimento às crianças e adolescentes, definida na Constituição, mostrando que ela compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e ainda a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Entre as maiores causas da orfandade de crianças e jovens, no Brasil, está a violência. Outra causa importante do fenômeno reside em doenças que vitimam centenas de brasileiros a cada ano, como é o caso da HIV/AIDS. Estudo do Ministério da Saúde revela que quase 30 mil crianças brasileiras são órfãs da AIDS. Além de ser responsável pela morte de mais de 170 mil brasileiros, esta doença deixa atrás de si filhos abandonados que tem de brigar para estudar e para escapar do trabalho precoce e da miséria.

O abandono de crianças nos orfanatos é uma tragédia de grande proporção. A princípio, a institucionalização foi criada com o objetivo de “proteger a infância”, mas o que tal medida consegue de fato é somente a segregação/exclusão de “produtos sociais indesejáveis”.

Estimativas não oficiais indicam que cerca de um milhão de crianças estão sendo atendidas por instituições, eufemisticamente chamadas de Unidades Abrigo, sendo a maioria mantida por entidades religiosas.

Na primeira pesquisa (Weber e Kossobudzki, 1996) realizada com a totalidade das crianças e adolescentes do Estado do Paraná, os dados revelaram que a maioria absoluta dos internos (64%) têm entre 7 e 17 anos e o que menos há nesses orfanatos são crianças órfãs. Somente 5% são órfãs bilaterais e somente 14% das crianças vieram de um lar onde o pai e a mãe estava vivendo juntos. O restante dos internos provém de famílias monoparentais, chefiadas por mulheres (a maior parte foi abandonada pelo marido e outra parte refere-se às mães solteiras).

Para haver mudanças significativas, é preciso conscientização social para um compromisso verdadeiro, e não virtual, de todos os segmentos da população. Todos os “excluídos” querem ser constantemente lembrados. É preciso falar deles, pensar neles, e procurar encontrar meios de engajamento, principalmente quando se fala de crianças.

Espero, portanto, a melhor acolhida dos ilustres Pares ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2009.

SUELI VIDIGAL
Deputada Federal – PDT/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**Seção IV
Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação

de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)](#)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.312, DE 2009

(Do Sr. Manoel Junior)

Altera dispositivo da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o programa Bolsa Família e dá outras providências, para incluir, entre as condicionalidades do programa, a matrícula de analfabetos entre 15 (quinze) e 50 (cinquenta) anos em programas ou cursos de educação de jovens e adultos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1839/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento da saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, à matrícula de analfabetos entre 15 (quinze) e 50 (cinquenta) anos em programas ou cursos de educação de jovens e adultos, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD de 2008, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Brasil ainda tem 14,2 milhões de analfabetos com 15 anos ou mais. Segundo o conceito de analfabeto adotado pelo IBGE, um entre dez brasileiros na faixa etária mencionada não consegue ler ou escrever um bilhete simples. Os dados da PNAD devem ser considerados alarmantes, se considerarmos que, no Censo 2000 do IBGE, o Brasil contava com 16 milhões de analfabetos, quantitativo que sofreu uma redução bastante tímida passados oito anos, se levarmos em conta a oferta gratuita de programas e cursos de educação de jovens e adultos, bem como

tentativas governamentais para erradicar o problema, a exemplo do Programa Brasil Alfabetizado, que pretende erradicar o analfabetismo até 2015.

Outrossim, estudo elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, intitulado *Mobilidade Social no Brasil: o papel da educação nas transferências de renda*, assevera que programas de distribuição de renda, como o Programa Bolsa Família, embora sejam de fundamental importância na redução da pobreza, não são capazes, por si só, de garantir a mobilidade social de seus beneficiários. Faz-se necessário o avanço na escolarização formal do público-alvo do programa para que, efetivamente, sejam observadas melhorias nas condições de vida dessas populações.

Considerando que o enfrentamento do analfabetismo não é uma questão apenas de política educacional, mas envolve políticas multissetoriais, propomos que seja incluída, entre as condicionalidades do Programa Bolsa Família, a matrícula de analfabetos entre quinze e cinquenta anos em programas ou cursos de educação de adultos, como forma de encorajá-los a aumentar sua escolaridade e, por consequência, possibilitar o exercício de direitos básicos de cidadania, as oportunidades de mobilidade social e o acesso a bens e serviços que lhes proporcionem uma vida mais confortável.

Côncios da relevância social dessa proposição, contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2009.

Deputado MANOEL JUNIOR

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

.....

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

Art. 4º Fica criado, como órgão de assessoramento imediato do Presidente da República, o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, com a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Bolsa Família, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.509, DE 2009

(Da Sra. Aline Corrêa)

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências, para incluir as pessoas em situação de ameaça ou violação de direitos como beneficiárias do Programa.

<p>DESPACHO: APENSE-SE AO PL 1839/2007.</p>
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

IV – o benefício variável, vinculado a pessoas em situação de ameaça ou violação de direitos, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição mulheres vítimas de qualquer tipo de violência, adolescentes de 13 a 17 anos em uso de drogas e álcool e crianças de 0 a 12 anos e adolescentes de 13 a 17 anos vítimas de abuso ou exploração sexual.

.....

 §3º

.....
 III – o benefício variável, vinculado a pessoas em situação de ameaça ou violação de direitos, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais)” (NR)

“Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, à participação em programas de tratamento psicológico e terapêutico para pessoas em situação de ameaça ou violação de direitos, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

..... “ (NR)

Art. 2º A ampliação dos beneficiários do Programa Bolsa Família, nos termos do art. 1º desta Lei, será financiada por meio das receitas da União decorrente da exploração da camada Pré-Sal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São frequentes os casos de violência contra a mulher, abuso e exploração sexual e infantil, bem como de uso de drogas e álcool entre adolescentes, principalmente, entre as pessoas pertencentes às famílias mais pobres do país.

A ocorrência dessas graves situações de ameaça e violação de direitos em concentração maior nas famílias de baixa renda pode ser atribuída, de certa forma, à desestruturação dessas famílias pela falta de um rendimento que propicie condições dignas de existência a cada um de seus membros. Nesse contexto, essas pessoas perdem as esperanças e acabam se inserindo no meio das drogas, prostituição ou em onda de violência familiar, como os casos de violência doméstica, por exemplo. Há, ainda, os graves casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes que acabam sendo mais comuns nessas famílias, pois as

mães muitas vezes têm que buscar trabalho e seus filhos ficam parte do dia abandonados e, portanto, mais expostos aos agressores.

Dessa forma, propomos que esse grupo populacional em situação de risco passe a receber transferência de renda do Programa Bolsa Família, como forma de prevenir a recorrência das violações e ameaças sofridas e do envolvimento com álcool ou drogas, já que, em parte, pode-se associar esses problemas à desestruturação familiar provocada pelas dificuldades financeiras.

Não obstante esse público já conte com o atendimento prestado nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social, observa-se que esse serviço não é suficiente para recuperação dessas vítimas. Nesse sentido, a transferência de renda vinculada a pessoas em situação de ameaça ou violação de direitos, que enfrentam graves problemas psicológicos decorrentes da violência sofrida, representa um complemento importante para superação desses problemas. Trata-se de um recurso que auxiliará essas pessoas em situação de risco a recomeçar suas vidas e deixar para trás o passado de violência.

Ademais, registramos que, em certos casos, as violações e ameaças são motivadas, especialmente, pela necessidade de se buscar ou manter um rendimento e, portanto, a política de transferência de renda é a medida mais eficaz para evitar essas ocorrências. Enquadram-se nessa situação os casos de crianças e adolescentes que são explorados sexualmente por alguns trocados e as mulheres vítimas de violência doméstica, que permitem as agressões dos maridos em face da dependência econômica.

Considerando que já existe o Programa Bolsa Família com estrutura operacional formada, e que esse Programa foi justamente criado com o intuito de unificar as ações de transferência do Governo Federal, propomos que a atual política de assegurar rendimento para pessoas em situação de risco, ameaça e violação de direitos seja inserida por meio da ampliação dos beneficiários do Programa Bolsa Família.

Assim, a proposição apresentada prevê a criação do benefício variável no valor mensal de R\$ 60,00, vinculado a pessoas em situação de ameaça ou violação de direitos, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição mulheres vítimas de qualquer tipo de violência, adolescentes de 13 a 17 anos em uso de drogas e álcool e crianças de 0 a 12 anos e adolescentes de 13 a 17 anos vítimas de abuso ou exploração sexual infantil.

Ademais, para manter a concepção inovadora do Programa, qual seja, a de instituir condicionalidades ao recebimento do benefício, defendemos que seja incluída a obrigatoriedade dos beneficiários participarem em programas de tratamento psicológico e terapêutico.

Diante da importância dessa medida para amparar as pessoas vítimas de violência e ameaça, solicitamos que os Ilustres Pares apoiem a presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2009.

Deputada ALINE CORRÊA

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

CAPÍTULO VIII
DA ENGENHARIA DE TRÁFEGO, DA OPERAÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DO
POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO

Art. 94. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

§ 2º Salvo em casos de emergência, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via avisará a comunidade, por intermédio dos meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo será punida com multa que varia entre cinquenta e trezentas UFIR, independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis.

§ 4º Ao servidor público responsável pela inobservância de qualquer das normas previstas neste e nos arts. 93 e 94, a autoridade de trânsito aplicará multa diária na base de cinquenta por cento do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade.

PROJETO DE LEI N.º 6.881, DE 2010 (Do Sr. Francisco Praciano)

Acrescenta parágrafos ao art. 2º da lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1839/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta parágrafos ao artigo 2º da lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 – Lei do Bolsa Família, estabelecendo, para famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que residam em comunidades rurais desprovidas de canais oficiais de pagamento do benefício, um valor complementar correspondente aos custos com o deslocamento para recebimento do referido benefício.

Art. 2º. O art. 2º da lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 15. A família beneficiária do Programa Bolsa Família que resida em comunidade rural desprovida de canal oficial de pagamento e distante da sede do seu município, com exceção daquela que residir em comunidade rural do Distrito Federal ou de qualquer das capitais dos Estados, terá direito a receber, além do benefício a que já faz jus, um valor complementar correspondente aos custos com o deslocamento para recebimento do referido benefício.

§ 16. O valor complementar referido no Parágrafo anterior será definido a cada ano, para vigorar no ano seguinte, pelo Conselho ou Comitê a que se refere o art. 9º desta lei, que informará, por meio do Cadastro Único, a necessidade de seu pagamento às famílias que dele precisarem.

§ 17. O valor complementar de que tratam os parágrafos anteriores, pago em decorrência do deslocamento de uma única pessoa para o recebimento do benefício, deverá cobrir, tão somente, os custos que o beneficiário teve com o transporte rodoviário, ferroviário ou fluvial, devendo ser igual para as famílias moradoras de uma mesma localidade e não poderá ser, em qualquer caso, superior a um terço do valor médio nacional do benefício pago no ano anterior.

§ 18. As despesas com o pagamento do valor complementar acima referido correrão à conta das dotações já alocadas no Programa Bolsa Família, devendo o Poder Executivo compatibilizar as referidas despesas com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em todo o país, o Programa *Bolsa-Família*, afigura-se como um dos mais importantes Programas Sociais em execução, promovendo a inclusão social da faixa mais pobre da população, combatendo a pobreza e outras formas de privação das famílias mais carentes e garantindo o acesso a serviços públicos essenciais (principalmente à educação, à saúde, à segurança alimentar e à assistência social), ao mesmo tempo em que cria possibilidades de emancipação sustentada dos grupos familiares que atende.

O pagamento às famílias beneficiárias pode ser efetuado em terminais de auto-atendimento, correspondentes bancários, agências ou postos de

atendimento bancários da Caixa Econômica, ou, ainda, em unidades lotéricas, estando a Caixa Econômica obrigada a manter disponível, no mínimo, um canal de pagamento em cada município

Contudo, a regra atual da forma de pagamento do *Bolsa Família* cria, para milhões de famílias beneficiárias que residem em áreas rurais distantes das sedes dos municípios, uma situação que, contra a vontade dessas mesmas famílias, consome boa parte do pagamento dos benefícios a que têm direito, em face das distâncias que essas famílias têm que vencer até chegarem a um posto de atendimento ou uma agência da Caixa.

O presente Projeto de Lei pretende, portanto, compensar as famílias beneficiárias do *Bolsa Família*, moradoras de comunidades rurais distante das sedes dos municípios, pelos elevados custos de seus deslocamentos até um canal oficial de pagamento autorizado pela Caixa Econômica, custos esses que, deixando de ser utilizados na compra de alguns quilos de feijão, de arroz, de trigo ou de frango, impedem que o Programa Bolsa-Família, nas áreas rurais do país, cumpra com efetividade a promoção da inclusão social dos mais pobres e o combate à pobreza.

Tomando-se a região Norte como exemplo, sabe-se que na maioria dos Estados dessa região há municípios de dimensões gigantescas que possuem comunidades (distritos ou vilas) distantes várias horas – ou, até mesmo, mais de um dia de viagem – de suas respectivas sedes administrativas (onde existem agências da Caixa Econômica), com elevado custo de deslocamento para os habitantes, em face, principalmente, do fato de que os deslocamentos entre essas comunidades e suas sedes são realizados pelo único meio de transporte possível, as embarcações fluviais.

A título de ilustração, tem-se, no Amazonas – Estado pelo qual fui eleito – um município chamado Urucurituba, com 1.738 famílias beneficiárias do Bolsa-Família no presente mês de fevereiro de 2010. A maioria desses beneficiários são moradores de comunidades como, por exemplo, Jurupari, Santa Cruz, Novo Amazonas e São Sebastião, distantes várias horas (por viagem de barco) da sede. Ao deslocarem-se até a sede de Urucurituba para o recebimento do benefício, os beneficiários moradores das mencionadas comunidades gastam em média – somente no pagamento de transporte, R\$ 30,00, ou seja, quase metade do benefício mínimo pago pelo programa – que, atualmente é de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) - sem contar-se, ainda, com os gastos de alimentação.

No Estado do Amazonas, a situação acima descrita não é uma realidade somente do município de Urucurituba, mas de quase todos os outros municípios, conforme apurado por meio de minha assessoria de gabinete junto aos municípios de Boca do Acre (3.807 famílias beneficiárias), São Gabriel da Cachoeira (4.038 famílias beneficiárias), Barcelos (2.076 famílias beneficiárias), Careiro Castanho (3.944 famílias beneficiárias), Envira (1.986 famílias beneficiárias), São Paulo de Olivença (2.511 famílias beneficiárias), Lábrea (4.872 famílias beneficiárias), Santa Isabel do Rio Negro (1395 famílias beneficiárias), dentre outros, além de ser a mesma realidade de centenas de municípios dos Estados da região amazônica.

Ainda no âmbito da Amazônia, transcrevo, a seguir, trecho de uma matéria sobre o Programa Bolsa Família, publicada na revista Época em novembro de 2008:

“A dificuldade de localizar candidatos é a mesma dos agentes censitários encarregados de contar a população num país tão grande. No arquipélago do Bailique, por exemplo, a 200 quilômetros e 12 horas de barco de Macapá, vivem mil pessoas em 32 vilarejos em estado de extrema pobreza. As casas de palafitas são vistas do Rio Amazonas, única via de comunicação com a capital do Amapá. Naquele arquipélago isolado estão 587 famílias recém-incluídas no Bolsa Família. A dificuldade para inseri-las foi superada. Agora, cabe a elas tentar sacar o dinheiro todo mês. O transporte até uma agência bancária pode consumir boa parte do pagamento”.

Esse problema, além disso, não é só dos moradores de áreas rurais de municípios do Amazonas ou dos outros Estados da região Norte do país, como a seguir se demonstra: Entre os meses de junho de 2006 e outubro de 2007, o Instituto Brasileiro de Análises sociais e Econômicas (IBASE), fundado pelo saudoso sociólogo Herbert José de Souza - Betinho, realizou uma pesquisa intitulada Repercussões do Programa Bolsa Família na Segurança Alimentar e Nutricional, proposta pelo Centro de Referência em Segurança Alimentar da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRJ) e patrocinada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep). O objetivo principal do levantamento foi conjugar elementos de análise sobre o processo de implementação do Programa Bolsa Família (PBF) e seu funcionamento (na ótica de gestores e gestoras, beneficiados e beneficiadas e também a partir de bases documentais); a adequação do programa às características das famílias beneficiadas e às demandas que se impõem no campo das políticas públicas; as repercussões nas condições de pobreza e (in)segurança alimentar e nutricional. O cadastro do Bolsa Família, à época da citada pesquisa, indicava o número de 11 milhões 69 mil 178 famílias beneficiárias (março de 2007).

Sobre o problema do gasto no deslocamento ou transporte para receber o dinheiro do Bolsa Família, em todo o país, detectou a mencionada pesquisa que:

- (i) 8,70% gastavam mais de R\$ 5,00 até R\$ 15,00;
- (ii) 1,70% gastavam mais de R\$ 15,00.

Se tomarmos o valor médio dos gastos apresentados no item (i), qual seja, R\$ 10,00, e consideramos, ainda, o percentual e o gasto apresentados no item (ii), podemos afirmar que havia, já à época do início da pesquisa realizada pelo IBASE (ano de 2006), mais de um milhão de famílias beneficiárias que gastava, no mínimo, R\$ 10,00 para o recebimento do benefício, sendo razoável supor-se que a grande maioria dessas famílias encontrava-se na área rural.

Em termos percentuais, esse valor mínimo de R\$ 10,00 representava mais de 15% do valor médio nacional então pago pelo MDS, que era de R\$ 62,00. Considerando-se as inflações oficiais do Brasil – medidas pelo IPCA (índice de preços ao consumidor amplo) – nos anos de 2006 a 2009, o mesmo valor

mínimo gasto com deslocamento para o recebimento do benefício encontra-se, hoje, no valor de R\$ 12,00.

Na área rural, a pesquisa demonstrou que o gasto era maior do que nas áreas urbanas: 61,5% afirmaram gastar mais de R\$ 2,00 (dois reais) para buscar o dinheiro do PBF.

Em atendimento a uma solicitação por mim formulada, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) encaminhou ao meu gabinete a seguinte tabela, contendo informações sobre o valor médio pago e o número de famílias beneficiárias nas áreas rurais das cinco regiões do país, excetuando-se as áreas rurais do Distrito Federal e das capitais:

Região	Valor Médio do Benefício (em R\$)	Total de famílias beneficiárias
Norte	109,82	413.235
Nordeste	100,93	2.393.214
Sudeste	87,88	523.711
Sul	84,98	251.694
Centro-Oeste	91,78	102.310
TOTAL		3.684.164

Janeiro de 2010 - Dados fornecidos pelo MDS

Com base nas informações do quadro acima, passamos a **estimar**, na forma que segue, a despesa que terá o MDS (Ministério incumbido da coordenação e execução do Bolsa Família) com a execução do que é determinado pela presente Proposição Legislativa, no ano de 2011. Utilizamos, para tanto, alguns dos dados obtidos na já referida pesquisa realizada pelo IBASE e o número atual de famílias beneficiárias do Bolsa Família (moradoras de áreas rurais),

- A) Número de famílias beneficiárias nas áreas rurais do país (excetuando-se as áreas rurais do Distrito Federal das capitais):.....3.684.164**
- B) 60% do total das famílias beneficiárias nas áreas rurais do país (excetuando-se as áreas rurais do Distrito Federal e das capitais):.....2.210.498**
- C) Valor médio gasto com deslocamento, por família, para o recebimento do benefício:.....R\$ 12,00**
- D) Total do valor complementar mensal a ser pago com a aprovação da presente Proposição (BxC):.....R\$ 26.525.976**
- E) Total do valor complementar anual a ser pago com a aprovação da presente Proposição (Dx12):.....R\$ 318.311.712,00**

Informa-se que, no presente mês de fevereiro de 2010, o cadastro do *Bolsa Família* apresenta um total de 12,4 milhões de famílias beneficiárias (população beneficiária das áreas urbana e rural do país) e o valor médio do benefício é de R\$ 94,00 (noventa e quatro reais).

O aumento de despesa no Orçamento do Programa *Bolsa Família*, acarretado com a aprovação deste Projeto de Lei, encontra-se perfeitamente compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, por conformar-se com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos.

Em face do exposto, pedimos aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2 de março de 2010.

FRANCISCO PRACIANO
Deputado Federal (PT/AM)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até

o limite de 3 (três) benefícios por família; [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família. [Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e [Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). [Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II e III. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#)

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I, II e III do *caput* deste artigo serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

I - contas-correntes de depósito à vista; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

II - contas especiais de depósito à vista; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

III - contas contábeis; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

PROJETO DE LEI N.º 1.409, DE 2011 (Da Sra. Eliane Rolim)

Altera o art. 3º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, para incluir a realização de exame preventivo ginecológico anual como condicionalidade para o pagamento do Bolsa-Família.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5691/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, ao exame preventivo ginecológico anual para mulheres beneficiárias, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mulheres são a maioria da população brasileira, correspondendo a 51%, de acordo com dados do Censo 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e constituem-se nas principais usuárias do Sistema Único de Saúde - SUS. Frequentam os serviços de saúde para o seu próprio atendimento mas, sobretudo, acompanhando crianças e outros familiares, pessoas idosas, com deficiência, vizinhos, amigos. São também cuidadoras, não só das crianças ou outros membros da família, mas também de pessoas da vizinhança e da comunidade.

O Bolsa-Família, que integra o Programa Fome Zero, visa assegurar o direito humano à alimentação adequada, promover a segurança alimentar e nutricional e contribuir para a erradicação da extrema pobreza e para a conquista da cidadania pela parcela da população hipossuficiente. É um instrumento de redistribuição de renda e de justiça social. Cumpre um papel relevante em um País com tantas desigualdades sociais como o Brasil.

Importante destacar que o benefício é pago apenas às famílias de baixa renda e está associado ao cumprimento de condicionalidades pela unidade familiar, relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 75% (setenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino, esta em conformidade com o previsto no inciso VI do caput do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O presente Projeto de Lei propõe incluir como condicionalidade para recebimento dos benefícios básico e variável do Programa Bolsa-Família a

comprovação da realização de exame preventivo ginecológico anual para mulheres pertencentes à unidade familiar contemplada.

Considerando a saúde da mulher constitui prioridade em qualquer governo, devem ser estabelecidas diretrizes que reflitam o compromisso com a implementação de ações de saúde e que contribuam para a garantia dos direitos humanos das mulheres, bem como para redução da morbimortalidade por causas preveníveis e evitáveis. Esse é o caso da prevenção de doenças sexualmente transmissíveis – DST e câncer ginecológico, incluídos o de colo do útero e mama, prevenção essa que pode ser realizada por meio de exames preventivos de periodicidade anual.

Condicionar o recebimento do benefício Bolsa-Família à realização de exames médicos preventivos para a mulher beneficiária é uma forma de promover e preservar sua saúde.

Tendo em vista, portanto, a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2011.

Deputada ELIANE ROLIM

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

Art. 4º Fica criado, como órgão de assessoramento imediato do Presidente da República, o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, com a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Bolsa Família, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

.....

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.528, DE 2011 **(Do Sr. Tiririca)**

Autoriza a União a instituir o Programa Bolsa-Alfabetização para analfabetos com idade superior a 18 anos, matriculados na rede oficial de ensino, pelo período de seis meses.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1839/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a criar o Programa Bolsa-Alfabetização, que consiste em adotar incentivo financeiro, que será fixado no valor mínimo de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), para cada adulto com

idade superior a dezoito anos que cumprir, com sucesso, programa de alfabetização, durante o período de seis meses.

Art. 2º O pagamento será efetuado ao concluinte de curso de alfabetização que demonstrar capacidade de ler e escrever, por meio de carta escrita em sala de aula, de curso oficializado pelo Ministério da Educação.

Art. 3º Para habilitar-se ao recebimento do incentivo, o candidato deverá ter cumprido, pelo menos, seis meses de curso e frequência escolar superior a 85% (oitenta e cinco por cento).

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no Art. 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Os índices do censo demográfico de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, demonstraram a existência de 14,1 milhões de analfabetos. Outros estudos divulgados por organizações não governamentais apontam para um somatório de aproximadamente 30 milhões de analfabetos no Brasil. A razão para esta divergência está no conceito utilizado por ambos na definição de analfabeto. Para o IBGE, todo e qualquer indivíduo que consiga ler ou escrever um bilhete simples, de algumas poucas palavras, já não é mais considerado como analfabeto, mesmo considerando que suas habilidades de leitura e escrita são extremamente insuficientes.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - Pnad de 2008, feita pelo IBGE, o país tem 14 milhões de analfabetos entre a população com 15 anos de idade ou mais, o que representa cerca de 10% dos brasileiros nessa faixa etária.

A presente proposição tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir programa de alfabetização para as pessoas com idade superior a 18 anos que busquem superar suas dificuldades com a leitura e a escrita, de forma a permitir a sua participação plena no desenvolvimento de nosso país.

O Projeto de Lei proposto tem, portanto, a finalidade de estimular o aprendizado da leitura e da escrita, de forma a qualificar e assegurar ao cidadão o pleno acesso e a utilização da informação.

Considerando o alcance social da medida proposta, solicitamos apoio dos Ilustres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2011.

Deputado TIRIRICA
PR/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....
.....

**PROJETO DE LEI N.º 6.250, DE 2013
(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para conferir prioridade de matrícula, em programas de acesso à educação superior, a estudantes órfãos de pais ou responsáveis vítimas de homicídio doloso.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1685/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º

§2º Terá prioridade para concessão de bolsa o estudante que, satisfazendo os critérios previstos nesta Lei, comprovar ser órfão de pais ou responsáveis vítimas de homicídio doloso.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5º-A. Dentre os estudantes referidos nos arts. 1º, 3º, 4º e 5º, aprovados nos concursos seletivos, terão prioridade de matrícula, independentemente de sua classificação entre os aprovados, aqueles órfãos de pais ou responsáveis vítimas de homicídio doloso.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vários países, como os Estados Unidos da América e a França, adotam legislação protetiva às famílias vítimas de crimes. Essas normas têm como fundamento o princípio de que cabe ao Estado, em nome de toda a sociedade, oferecer algum tipo de reparação a essas famílias atingidas por fatalidade decorrente da incapacidade da coletividade em assegurar a plena segurança de seus cidadãos.

A questão é especialmente relevante quando o trágico evento implica dramática redução no padrão de vida das famílias, sobretudo nas camadas sociais mais pobres da população.

O objetivo do presente projeto de lei é proporcionar uma possibilidade de resgate de oportunidades de afirmação social, pela via da continuidade dos estudos em nível superior.

Considerando a legislação já existente, inserida em contexto de políticas afirmativas de apoio aos segmentos da população menos privilegiados ou historicamente discriminados, a proposição estabelece, dentre esses, prioridade de matrícula para aqueles que perderam os pais ou responsáveis, vitimados por crime de homicídio doloso.

Estou seguro de que a relevância social desta iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será préselecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 4º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do Prouni, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

.....

.....

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.292, DE 2015

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Modifica a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar prioridade de ingresso em instituições públicas de educação superior os estudantes que residam em entidades de acolhimento institucional.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À (AO) PL-1685/2007.</p>
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, artigo 5 - A, com o seguinte teor:

“Art. 5º - A Terão prioridade de matrícula nas instituições públicas de educação superior os estudantes aprovados nos processos seletivos e referidos nos arts. 1º, 3º, 4º e 5º desta lei, que comprovadamente residam em entidades de acolhimento institucional.” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a redação que se segue:

“Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas e dos residentes em entidades de acolhimento institucional, às instituições de educação superior.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O interessante projeto **Plenarinho**, desta Câmara dos Deputados, traz anualmente, de todo o Brasil, cerca de quatro centenas de crianças matriculadas em escolas públicas e privadas de ensino fundamental. **Pedro Augusto Barbosa, de 9 anos**, estudante da escola fundamental, veio em outubro de 2006, da cidade de Natal, no Rio Grande do Norte, conhecer e participar das atividades do Programa. Juntos, 393 meninos e meninas tornaram-se, por algumas horas, deputados mirins: presidiram a sessão, fizeram discursos, elaboraram e apresentaram projetos de lei. Três deles se destacaram e foram aprovados. Pedro Augusto apresentou sua proposta no Plenário: que se garantisse às crianças “que vivem em abrigos beneficentes, como orfanatos e creches, matrícula prioritária nas escolas públicas”. Seu projeto obteve aprovação, com 254 votos a favor, 43 contra e 37 abstenções. Tornou-se o Projeto de Lei 01 de 2006, que Dispõe sobre a proteção à criança órfã, de autoria do Deputado Mirim potiguar Pedro Augusto Barbosa.

Alguns colegas Deputados, inspirando-se nas motivações do pequeno Pedro Augusto, ou mesmo acolhendo suas ideias, têm apresentado proposições para assegurar que as crianças e adolescentes órfãos e vivendo em orfanatos e abrigos possam ter prioridade na matrícula das escolas públicas de todos os níveis de ensino.

Também nós nos inserimos neste movimento. Com o advento recente da lei de cotas na educação superior – falamos da lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 -, ocorreu-nos fazer um destaque também para este contingente de jovens que, por razões diversas como a orfandade de um ou dos dois genitores, a violência familiar, a miséria e a falta de oportunidades sociais, vivem em orfanatos, abrigos ou casas de assistenciais de apoio.

Em 2003, o Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada),

com o apoio do Conanda (Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente), desenvolveu pesquisa abrangendo cerca de 700 instituições e programas de abrigo que atendiam crianças e adolescentes no Brasil, para conhecer o trabalho desenvolvido pelas instituições de abrigo, e saber até que ponto elas se adequavam ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Segundo Enid Rocha, pesquisadora do Ipea e coordenadora do estudo, todas as organizações analisadas recebiam recursos da Rede de Serviços de Ação Continuada (Sac) do Ministério da Assistência e Promoção Social³ (hoje Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome), embora 85% delas fossem ONGs (organizações não-governamentais). Lembrava que a pesquisa - intitulada "Levantamento Nacional da Rede de Abrigos para Criança e Adolescentes" - nascera da necessidade de se fazer um Censo abrangente desse serviço no País: "Não se tem informações sobre o número de abrigos, nem de crianças e adolescentes abrigados, pois não existe um cadastro geral. O estudo vai começar pelas entidades que recebem recursos da Rede SAC e depois será ampliado", dizia.

Os resultados mostraram que os abrigos pesquisados atendiam aproximadamente 20 mil crianças e adolescentes, na maioria, meninos (58,5%), afrodescendentes (63,6%) e entre sete e 15 anos (61,3%). Que estavam vivendo nos abrigos por período que variava de sete meses a cinco anos (55,2%), sendo que um terço do total (32,9%) estava nos abrigos por período entre dois e cinco anos, ainda que o abrigamento fosse estabelecido nas leis como medida excepcional e provisória. A grande maioria dos abrigados tinha família (86,7%), sendo que 58,2% mantinham vínculos familiares e apenas 5,8% estavam impedidos judicialmente de contato familiar. Apesar disso, viviam em orfanatos e abrigos e eram privados da convivência com as famílias, medida preconizada na Carta Magna e no ECA. Segundo a pesquisa, mais da metade das crianças estava vivendo em abrigos, sem o conhecimento das Varas de Infância e Adolescência. A pobreza (para 24,2%), o abandono (18,9%), a violência doméstica (11,7%), a dependência química dos pais ou responsáveis, incluindo alcoolismo (11,4%); a vivência de rua (7,0%); e a orfandade (5,2%) eram as principais razões declaradas para o ingresso

³ O governo federal, à época, repassava R\$ 35 por criança por mês a 640 abrigos. Para solucionar o problema dos abrigos, o governo pretendia incentivar a criação dos conselhos tutelares - que fiscalizam a situação dos menores de 18 anos - e dos conselhos municipais de direitos da criança em todos os municípios até o final de 2006, pois em 2004, ano da divulgação da pesquisa, apenas 2 mil municípios tinham os conselhos.

nos abrigos.

Quanto à escolaridade, a maior parte das crianças e adolescentes pesquisados estava inserida no sistema escolar: 66,8% das crianças entre 0 e 6 anos frequentavam creche e 97,1% dos que tinham entre 7 e 18 anos frequentavam a escola. Era alto o percentual de analfabetos entre os adolescentes de 15 a 18 anos: 19,2%. Os resultados mostraram também que 60% das organizações ofereciam, além do abrigo, cursos de capacitação para jovens, apoio familiar, creches, entre outros serviços.

Mais recentemente, as jornalistas Ana Beatriz Magno e Érica Montenegro publicaram, no Correio Braziliense de 09/01/2012, reportagem intitulada 'Os órfãos do Brasil', dando conta dos resultados de pesquisa que acompanharam, realizada em 2011 pela Caravana da Comissão dos Direitos Humanos desta Câmara dos Deputados. Foram visitados abrigos de oito estados e do Distrito Federal. As duas repórteres e dois fotógrafos visitaram 36 instituições durante 25 dias, fotografando, filmando e gravando depoimentos. As jornalistas relatam: "Eles são 200 mil brasileiros. A maioria tem mais de quatro anos de idade. Todos têm menos de 19. Nenhum mora em casa. Nenhum mora na rua. Estão escondidos em orfanatos espalhados por todo o país. Ninguém os conhece porque não incomodam. Não fazem rebeliões nem suplicam esmolas. São personagens invisíveis de uma história jamais contada". Em sua grande maioria, dizem elas, "Os órfãos brasileiros são órfãos de pais vivos. Homens e mulheres que maltrataram os filhos porque também já foram maltratados. Pela miséria, pelo desemprego e pela doença. Deixam seus meninos com a promessa de voltar, mas nunca retornam. Cerca de 40% das famílias jamais apareceu na instituição. (..) Quem conduz o roteiro da reportagem são eles: os órfãos do Brasil. Contam dores do corpo e da alma. Falam de surras do passado e de dúvidas do futuro. Os relatos estão reproduzidos da forma como foram contados. Têm erros de português, lapsos de memória e pedaços que parecem sem lógica. Não são falhas, são sintomas. A dificuldade de linguagem é a sequela mais perceptível entre as muitas que carregam."

Meus caros colegas Deputados: por entender que também precisam de garantias especiais de acesso ao ensino superior público, via lei de cotas, especialmente os jovens que vivem ou viveram abrigados em entidades de acolhimento institucional (expressão que substitui, ao mesmo tempo em que incorpora os antigos orfanatos, abrigos ou casas de apoio) (que oferecem abrigo e

assistência a adultos com HIV/aids e em condições de vulnerabilidade socioeconômica), e que com a maior dificuldade conseguiram chegar às portas da universidade, apresento este projeto, para o qual espero contar com a aprovação de todos.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2015.

Deputado LUCIO MOSQUINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, às instituições de educação superior.

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante
Miriam Belchior
Luís Inácio Lucena Adams
Luiza Helena de Bairros
Gilberto Carvalho

PROJETO DE LEI N.º 4.722, DE 2016 **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Modifica a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para estabelecer reserva de vagas nos processos seletivos das instituições públicas de ensino médio e de educação superior para alunos residentes ou oriundos de abrigos e instituições de acolhimento.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1685/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo incluir na Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, prioridade de matrícula aos estudantes aprovados nos processos seletivos das instituições públicas de ensino médio e de educação superior, que comprovadamente residam ou provenham de abrigos, orfanatos ou instituições de acolhimento.

Art. 2º Seja inserido na Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012 o art. 5º-A, com o seguinte teor:

“Art. 5º-A Os estudantes aprovados nos processos seletivos das instituições públicas de ensino médio e de educação superior, que comprovadamente residam ou provenham de abrigos, orfanatos ou instituições de acolhimento, terão prioridade na matrícula, conforme regulamento.”

Art. 3º O art. 7º da Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso às instituições públicas de nível médio e de nível superior, dos estudantes pretos, pardos e indígenas, dos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas e dos residentes ou oriundos de abrigos, orfanatos ou instituições de acolhimento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em outubro de 2006, Pedro Augusto Barbosa, então com 9 anos e aluno de uma escola fundamental de Natal, RN, esteve na Câmara dos Deputados, participando com outras crianças do projeto Plenarinho. Nesse projeto, algumas centenas de meninos e meninas vindos de todo o Brasil tornam-se deputados-mirins, desempenhando atividades parlamentares típicas; fazem pronunciamentos, apresentam, debatem e votam projetos de lei. Pedro Augusto propôs em seu projeto que fosse

garantida a prioridade de matrícula nas escolas públicas às crianças que vivem em abrigos beneficentes, como orfanatos e creches. Sua proposta obteve aprovação, com 254 votos a favor. O autor do projeto assim o defendeu no Plenário desta Casa: "A Constituição diz que temos que proteger nossas crianças, mas não adianta dar a elas apenas um teto. Elas têm que ser estimuladas a estudar".

Sensibilizados pela motivação e o projeto de Pedro Augusto, estamos propondo aqui um aprimoramento da lei de cotas, de modo a beneficiar também os jovens oriundos ou residentes em abrigos, orfanatos ou outros tipos de instituições de acolhimento, ainda não cobertos pela legislação específica.

Por certo, o objetivo da cota é buscar maior igualdade de condições para os alunos que estejam em situação desprivilegiada em razão de sua condição social, tentando encontrar meios de proporcionar-lhes garantia de acesso ao ensino público de nível médio e superior. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990) estabelece, de forma muito apropriada, as condições necessárias para o pleno desenvolvimento e proteção da criança e do adolescente, em nosso País. É necessário, no entanto, garantir a sua efetiva implementação. Neste ínterim, os jovens carentes do apoio das respectivas famílias e que vivem em instituições de acolhimento juvenil necessitam ter garantida, além da educação regular, também a sua inserção num curso médio técnico ou convencional ou a uma a universidade ou faculdade pública, gratuita e de boa qualidade, por meio de cotas a eles reservadas. Desta forma, o jovem privado do apoio familiar terá instrumentos necessários para a sua boa formação, e assim terá uma ampla oportunidade de ser aceito no mercado de trabalho, de melhorar sua autoestima e ser um cidadão em condições de contribuir para o bem-estar de toda a sociedade, conforme definido no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, assegurar que esses jovens tenham acesso diferenciado ao ensino público e gratuito, de nível médio técnico ou tradicional ou superior, é uma forma de evitar que se envolvam em atividades e situações de risco pessoal e social.

Diante do exposto, e entendendo que esta seja uma medida de grande relevância social, peço apoio aos meus ilustres pares para a aprovação do projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na

população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, às instituições de educação superior.

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante
Miriam Belchior
Luís Inácio Lucena Adams
Luiza Helena de Bairros
Gilberto Carvalho

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.957, DE 2016 **(Da Sra. Flávia Moraes)**

Altera o art. 3º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, para incluir a realização de exame preventivo ginecológico como condicionalidade para a concessão dos benefícios financeiros do Programa Bolsa-Família.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5691/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, à realização de exame preventivo ginecológico anual, quando aplicável, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

§ 1º.....

§ 2º A condicionalidade relativa ao exame preventivo ginecológico anual será aplicável às mulheres integrantes da família com idade entre 25 anos e 65 anos, desde que o procedimento esteja disponível na rede pública da Região de Saúde de domicílio das beneficiárias.

§3º Vencida a data anual prevista para a realização do exame de que trata o §2º, a coleta deve ser providenciada por

ocasião do primeiro comparecimento da paciente ao estabelecimento de saúde onde o procedimento é realizado, desde que as condições de coleta sejam atendidas, ou, caso contrário, ser agendada para a data mais próxima possível.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Censo Populacional de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, as mulheres são a maioria da população brasileira. Desde que entraram no mercado de trabalho, vêm desempenhando uma dupla jornada, pois culturalmente ainda lhes cabe, em grande medida, o cuidado familiar, tanto dos filhos como dos demais membros do grupo, em especial pessoas com deficiência e idosos em situação de dependência. Embora sejam as principais usuárias dos serviços oferecidos no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, sua frequência ocorre, muitas vezes, para o acompanhamento de familiares ou de pessoas da comunidade.

A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Programa Bolsa-Família, programa de transferência de renda com condicionalidades destinado a famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza, disciplina que o pagamento dos benefícios financeiros será feito preferencialmente à mulher, considerando que a ela tradicionalmente cabe a responsabilidade do cuidado e que, por conseguinte, ela não se eximirá da responsabilidade tanto pelo bom uso do benefício financeiro quanto pelo cumprimento de condicionalidades relacionadas a direitos básicos de cidadania e na área da saúde, como o acompanhamento pré-natal e o acompanhamento de saúde e nutricional de crianças.

No entanto, é fato que outros aspectos da saúde da mulher muitas vezes restam sem a atenção devida, tendo em vista a multiplicidade de tarefas e responsabilidades que lhes cabe administrar. Considerando que a saúde da mulher constitui uma prioridade social, a adoção de ações preventivas que visem garantir a saúde feminina ganha especial relevância, pois contribuirão para a redução da morbimortalidade por causas preveníveis e evitáveis.

Nesse contexto, ações voltadas à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis – DST e câncer ginecológico, em especial o de colo do útero, mostram-se adequadas e oportunas. A realização de exames para detecção precoce de problemas é de fundamental importância, pois só assim é possível melhorar o prognóstico de cura dessas enfermidades. Há de se ressaltar que, no

Brasil, as taxas de mortalidade por câncer de colo de útero ainda são elevadas (4,72 mortes a cada 100 mil mulheres), o que pode ser atribuído ao diagnóstico da doença em estádios avançados⁴.

Considerando que a lei dispõe que o pagamento dos benefícios financeiros é feito preferencialmente às mulheres, que em geral são mães de família, consideramos oportuna a apresentação de Projeto de Lei para inclusão de condicionalidades relativas à realização de exame preventivo ginecológico anual pelas mulheres que compõem o grupo familiar, no âmbito do Programa Bolsa Família. Essa medida, na nossa visão, tem um caráter social de valor inquestionável, pois permite o acesso de milhões de mulheres a exames que podem salvar milhares de vidas femininas, porquanto a prevenção e o controle são as principais armas no combate do câncer cérvico-uterino.

Importante restringir a condicionalidade às beneficiárias residentes em Regiões de Saúde onde o exame Papanicolau esteja disponível e exigir a realização do exame por ocasião do primeiro comparecimento ao estabelecimento de saúde, desde que as condições de coleta sejam atendidas, ou, caso contrário, ser agendada para a data mais próxima possível. Tais medidas visam a permitir a operacionalidade e a efetividade da imposição da condicionalidade.

Côncios de que a medida proposta constitui alternativa simples e razoável para enfrentar um sério problema de saúde pública, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2016

Deputada FLÁVIA MORAIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

4

Informação disponível em
[http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/agencianoticias/site/home/noticias/2014/brasil registra que da taxa mortalidade por alguns tipos cancer](http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/agencianoticias/site/home/noticias/2014/brasil_registra_que_da_taxa_mortalidade_por_alguns_tipos_cancer). Acesso em 01.07.2015

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*](#)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; [*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*](#)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: [*“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*](#)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; [*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*](#)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. [*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012*](#)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAE e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#)

I - contas-correntes de depósito à vista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

II - contas especiais de depósito à vista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

III - contas contábeis; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

I - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

II - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do *caput* do art. 2º será estendido, independentemente do disposto na alínea “a” desse inciso, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

Art. 4º Fica criado, como órgão de assessoramento imediato do Presidente da República, o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, com a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Bolsa Família, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
